

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.322

Sessão do dia 18 de dezembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 04/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.777Recorrente: **AMCF HOLDING LTDA.**Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ITBI – INCORPORAÇÃO DE IMÓVEL AO
CAPITAL SOCIAL – NÃO EFETIVAÇÃO DO
REGISTRO IMOBILIÁRIO – DESFAZIMENTO
DO NEGÓCIO – INOCORRÊNCIA DO FATO
GERADOR – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA
ADMINISTRATIVA 17 – NOTA DE
LANÇAMENTO CANCELADA**

A ausência de registro do título translativo da propriedade no RGI, somada ao desfazimento do negócio, elide a presunção de ocorrência do fato gerador do imposto. Comprovado o desfazimento da incorporação antes do registro imobiliário, e a subsequente alienação do bem pelo sócio pessoa física a terceiros, aplica-se a Súmula Administrativa 17. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 95/104, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AMCF HOLDING LTDA. contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) de indeferir, por ausência de capacidade postulatória, a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 00547/2018, que cobrou Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, Realizada Inter Vivos, por Ato Oneroso – ITBI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.322**

A operação tributada na referida Nota de Lançamento foi a realização de capital da sociedade com uma casa de 681 m² localizada na Rua Leôncio Corrêa, nº 200, no Leblon (Jardim Pernambuco), pertencente unicamente ao sócio Álvaro Marques Canoilas Filho (v. registro R-5 na certidão de RGI às fls. 21 dos autos de nº 04.451.828/2013, ora apensos). Tal imóvel encontra-se inscrito no cadastro municipal sob o nº 0.898.314-0.

A incorporação do imóvel ao capital da empresa havia ocorrido por meio da 1ª Alteração do Contrato Social da firma, alteração essa decidida em assembleia cuja ata foi registrada em 23/05/2013 na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Jucerja), conforme fls. 04-10 do mencionado apenso. A sociedade havia iniciado suas atividades em 03/04/2013, data do arquivamento de seu Contrato Social original na Jucerja, conforme cópia do mesmo juntada às fls. 42 e seguintes do apenso. Na citada 1ª Alteração Societária, o valor do imóvel foi declarado como sendo de apenas R\$ 541.000,00.

No apenso, a contribuinte havia pleiteado – e obtido – o reconhecimento fazendário de não incidência do ITBI na transação com o imóvel. O reconhecimento teve como base o art. 156, § 2º, I, da CRFB. Mas a respectiva decisão deixou claro estar o reconhecimento sujeito à condição resolutória da ulterior verificação de atividade preponderante da empresa, em decorrência do art. 6º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 1.364/1988, devendo a contribuinte, na ocasião dessa verificação, apresentar documentação contábil e outros elementos para análise da fiscalização.

Consigne-se que, no apenso, a contribuinte se disse sediada na Av. Ataulfo de Paiva, nº 1.079, sala 1.110, no Leblon (o que de fato se coadunava com o que então constava no cadastro do CNPJ, conforme fls. 03), mas designou expressamente como endereço para recebimento de correspondências do Fisco o da Rua Visconde de Pirajá, nº 169, apartamento 502, em Ipanema.

Os únicos sócios da firma eram o supracitado transmitente do imóvel (titular de 99,9 das cotas) e sua esposa Doris Moussatche Pimentel Canoilas, casados sob o regime da separação completa de bens (v. averbação AV-6 na certidão de RGI às fls. 21 do apenso). O objeto social declarado na versão do Contrato Social consolidada na 1ª Alteração consistia em *holding*, participação em outras sociedades, administração de bens e imóveis próprios e de terceiros e gestão de negócios.

Em junho de 2017, a fiscalização do ITBI iniciou procedimento de ofício a fim de verificar a atividade preponderante da sociedade no período de 24/05/2013 a 23/05/2016, isto é, nos três subsequentes à data de registro, na Jucerja, da ata de assembleia em que se decidira pela transmissão do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica.

Foi enviada à contribuinte, na ocasião, a intimação de nº 0106/2017 (fls. 33 do apenso), exigindo a apresentação de livros e documentos contábeis, relação de todos os imóveis do seu Ativo e declaração informando sobre existência ou não de locação, venda, arrendamento ou comodato de tais imóveis, bem como, em caso afirmativo, apresentação dos respectivos contratos - tudo relativo ao supracitado período que ia de 24/05/2013 a 23/05/2016. Exigiu-se, ainda, apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica para os anos-base de 2013 a 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.322

A resposta consistiu em manifestação datada de 26/09/2017 e firmada por Gilberto Orsi Machado Junior e Jurema Elias Coleta (fls. 36-37 do apenso). Nela se afirmou que, desde sua constituição, nunca exercera a firma qualquer atividade operacional, o que restaria demonstrado da análise de suas declarações de rendimentos e do SPED. Agregou que, desde sua constituição, a empresa só teria tido despesas. E que os seus imóveis não se destinariam a renda, mas sim a uso por parte de seus controladores.

Listaram-se, nessa manifestação-resposta, três imóveis próprios: o tratado nos presentes autos, outro situado em Praia Grande-SP (6,66% - parte de dois terrenos - glebas C e D Projeto Ecoplaza Praia Grande) e outro situado em Santos-SP (Rua Bahia, 111/166). Afirmou-se que o imóvel tratado nestes autos teria sido **desincorporado do capital social em 16/12/2016**, por meio da **2ª Alteração do Contrato Social**.

Foram juntados, com a manifestação-resposta à intimação nº 106/2017, cópias de declarações de IRPJ dos anos-calendário de 2013 a 2016 e de livros razão e diário para partes desse período, bem como um demonstrativo gerencial de resultados, para 2015, sem indicar receitas auferidas em 2014 ou 2015 (fls. 88 do apenso). Nas DIPJs, consta como responsável pela firma o Sr. Álvaro, e como contabilista responsável, a Sra. Jurema.

Por oportuno, registro que, no Livro Diário apresentado pela contribuinte, figuram lançamentos a **crédito da conta “Caixa”**, com históricos tais como *“Pagamento parcela Compra Apto 166 Condomínio Residencial Guanandi Rua Bahia 99”* e *“Transferência compra parte dois terrenos Praia Grande Glebas C e D Projeto Ecoplaza Praia Grande”* (v. fls. 41). Estes dois exemplos foram lançados em janeiro de 2016, ou seja, dentro do período focal de análise da atividade preponderante.

Registro, ainda, que a manifestação-resposta à intimação de nº 0106/2017 não conteve reconhecimento das firmas de seus signatários, nem autenticação de suas firmas por servidor fazendário. Tampouco se juntou, na ocasião, procuração em que a empresa outorgasse mandato para tais signatários. Igualmente não se juntaram documentos de identidade dos supostos procuradores. Nem se juntou cópia da supracitada 2ª alteração societária - cuja existência fora denotada na própria manifestação-resposta, como se viu.

Na sequência, a fiscalização do ITBI enviou nova intimação à contribuinte (nº 0146/2017, fls. 122 do apenso), desta vez para apresentar diários originais autenticados, balancetes, demonstrativos de resultados e planos de contas relativos aos exercícios de 2013 a 2015. Agregou-se que, caso a escrituração se fizesse pelo Diário, deveriam ser apresentados arquivos em meio digital aptos para validação no SPED, bem como os respectivos recibos de entrega por meio digital.

Em nova manifestação-resposta, foram acostados praticamente os mesmos documentos já juntados anteriormente. Os signatários dessa nova resposta (à intimação de nº 0146/2017) foram os mesmos da resposta à intimação nº 106/2017. Novamente, porém, não conteve ela reconhecimento de firmas de seus signatários ou autenticação de tais firmas por servidor fazendário. Nem foi acompanhada de alguma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.322

procuração para tais signatários, nem de documentos de identidade de tais signatários. Novamente, não foi apresentada cópia da 2ª alteração societária.

Foi enviada, então, pela Fazenda, à contribuinte, uma correspondência de formulação de exigências (sem número formal de intimação), datada de 30/11/2017 (fls. 175 do apenso), para apresentar: (1) a última alteração contratual; (2) procuração com firma reconhecida (em cópia autenticada ou original com cópia para ser autenticada por servidor fazendário em vista da original); e (3) cópia da identidade e do CPF dos procuradores (original para conferência ou cópia autenticada).

Em resposta, juntaram-se aos autos:

(1) Cópia da 2ª Alteração do Contrato Social (fls. 179-185 do apenso), arquivada na Jucerja em 14/11/2017, pela qual se reduziu o capital da empresa pela **devolução** aos **sócios-quotistas (ambos)** do bem imóvel identificado em anexo (que não foi juntado), com a previsão de que o imóvel *“retornará à posse e propriedade das pessoas de seus quotistas, desde a data de sua efetiva aquisição ocorrida em 31 de julho de 1971”*.

Refira-se que, por tal alteração societária, a firma seria **representada sempre conjuntamente pelos dois sócios**, salvo impedimento por doença ou morte, podendo, nas ausências rotineiras, cada qual se fazer representar por procurações com poderes específicos, sempre respeitada a necessidade de **atuação conjunta**; Refira-se ainda que a mesma exigência de atuação conjunta dos sócios para qualquer representação da firma já estava contida no Contrato Social Original, cláusula 8.

(2) Procuração (fls. 178 do apenso) outorgada pela empresa para os signatários das manifestações-resposta às intimações, com validade de 180 dias contados de sua emissão em 10/01/2018, devendo registrar-se que referida procuração não conteve ratificação expressa dos atos anteriormente praticados por tais mandatários nos autos e que **o único signatário de tal procuração pelo outorgante foi o Sr. Álvaro**; não houve indicação de necessidade de atuação conjunta dos dois procuradores.

(3) Cópias autenticadas das cédulas de identidade da Sra. Jurema (v. fls. 176) e do Sr. Álvaro Marques (fls. 177), nas quais a assinatura da primeira em tudo se assemelha às constantes das manifestações-resposta às intimações e a assinatura do segundo em tudo se assemelha à de quem firmou a procuração em nome do outorgante; não houve juntada de cópia da identidade do Sr. Gilberto.

Na sequência, a fiscalização do ITBI lavrou a Nota de Lançamento ora sob litígio. Foi a seguinte a fundamentação do lançamento:

1) Após analisar a documentação contábil da empresa AMCF Holding Ltda. constatei que a mesma esteve inoperante, no que refere à apuração de receitas decorrentes de suas operações, no período de verificação da atividade de 24/05/2013 até 23/05/2016. Cabe ressaltar que as únicas e reduzidas (R\$ 81.800,00) receitas apuradas, no exercício de 2016, são de natureza financeira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.322**

2) Destaco, ainda, a reduzida e aleatória quantidade de despesas de contabilizadas nestes exercícios. A título de exemplo, em 2014 apresenta despesas com contabilidade, aluguel e condomínio dentre poucas outras. Já em 2015, somente despesas com IPTU e IPVA. Não há de maneira consistente durante os exercícios em análise, despesas referentes aos imóveis de propriedade da entidade, como condomínio, luz, água, conservação e de manutenção. Nem mesmo a despesa de depreciação foi contabilizada. Dessa forma, podemos supor que suas despesas teriam sido suportadas pela requerente.

3) Finalmente, não tendo atendido, satisfatoriamente, a intimação 0106/2017 (fis 33), foi intimado pela 2ª vez (Intimação 0146/2017 de fls. 122), limitou-se a apresentar os mesmos documentos juntados por ocasião da primeira intimação

Entendo que os fatos acima afastam a não incidência pretendida.

Minha conclusão é baseada no fato de que, considerando os fatos narrados no item (1), a Divisão de Consultas da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários tem decidido pelo indeferimento dos pedidos de reconhecimento de não incidência do ITBI quando a sociedade se apresenta, na prática, inativa. Ressalto que o Egrégio Conselho de Contribuintes deste Município também tem decidido pela inaplicabilidade da não incidência de ITBI nesses casos, conforme Acórdãos nº 8.532; 13.381; 14.853 e 15.336 de 08/02/2016, dentre outros. Quanto aos fatos narrados no item (2), entendo que demonstram o não atendimento aos princípios de contabilidade da Entidade, Oportunidade e Competência, todos elencados na Resolução CFC 750/1993. Dessa forma, não é possível levar em consideração, à luz desses princípios contábeis, a contabilidade da empresa para fazer jus frente ao contido no artigo 6º, inciso I e parágrafos 1 a 5º da Lei nº 1364/88, alterada pela Lei nº 2.277/94. Ou seja, fica prejudicada a verificação da atividade preponderante do contribuinte, nos termos da citada legislação, afastando a não incidência requerida.

Na Nota de Lançamento, a base de cálculo do ITBI foi fixada em R\$ 15.364.809,97, e sobre o imposto devido foram aplicados os consectários da mora devida desde 25/07/2013, isto é, do sexagésimo dia subsequente ao do registro, na Jucerja, da ata da assembleia que havia incorporado o imóvel ao capital.

Em sua impugnação, a requerente fez breve digressão teórica sobre o ITBI, bem como sobre suas respectivas normas de regência, e atacou o lançamento na medida em que a Fazenda teria reconhecido a não incidência com base no art. 156, § 2º, I, da CRFB. Reiterou que a empresa estivera inoperante desde a sua constituição e que os seus imóveis nunca teriam gerado renda, nem sido objeto de locação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.322**

A impugnação foi assinada somente pela Sra. Jurema Elias Coletta e foi acompanhada da procuração de fls. 15, emitida em 10/11/2018, com validade de 180 dias, e novamente assinada **apenas pelo Sr. Álvaro**, em nome da empresa, outorgando mandato à Sra. Jurema e ao Sr. Gilberto. Novamente não houve indicação de necessidade de atuação conjunta dos dois procuradores. A procuração não possui qualquer reconhecimento de firma de quem assinou pela AMCG Holding. Tal signatário não é identificado sob a assinatura, embora o corpo da procuração afirme que a firma estava sendo representada, naquele ato, por Álvaro.

A impugnação se fez acompanhar de demonstrativos gerenciais de resultado para os exercícios de 2014 a 2016, segundo os quais a única receita auferida nesses quatro exercícios teria sido a de R\$ 81.800,00, de natureza financeira, em 2016.

Na sequência, as autoridades do ITBI formularam exigência (fls. 20) para que a contribuinte apresentasse: (1) última alteração contratual; (2) procuração com firma reconhecida, em cópia autenticada ou no original com cópia para ser autenticada por servidor, outorgada nos moldes da última alteração do Contrato Social; e (3) identidade e CPF do procurador (cópia autenticada ou original com cópia para ser autenticada por servidor).

A contribuinte foi cientificada em 06/12/2018 dessas exigências, pela entrega da respectiva correspondência no domicílio que ela mesma designara, na inicial do apenso, para receber comunicações do Fisco. Isto é, na Rua Visconde de Pirajá, nº 169/502 (v. comprovante postal de fls. 20-v).

Ante a ausência de resposta, a fiscalização encaminhou a intimação também para o endereço que, naquela mesma época, ainda constava no CNPJ como sendo o da sede da empresa, na Av. Ataulfo de Paiva, nº 1079, sala 1.110. A correspondência voltou com o aviso “Mudou-se”.

Em 21/08/2020, o processo foi encaminhado para julgamento da CRJ. Em suas razões de decidir, a CRJ assim se manifestou:

O Decreto nº 14602/96, que regulamenta o processo administrativo tributário no âmbito do Município do Rio de Janeiro, em seu art. 2º, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

No presente caso, a requerente, para se habilitar a impugnar o lançamento, apresentou uma procuração com assinatura em nome da empresa (supostamente de um dos sócios), mas sem identificar quem assinou e sem o reconhecimento da firma, e também não apresentou seus documentos de identidade.

A Lei Federal n.º 13.726, de 08/10/2018 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Municípios e institui o selo de desburocratização e simplificação determina a dispensa do reconhecimento de firma, desde que o agente administrativo confronte

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.322**

a assinatura com a constante do documento do signatário, ou quando este assinar na presença do agente administrativo.

Diante do que foi apresentado, a autoridade administrativa entendeu por bem solicitar que fosse trazido aos autos a última alteração contratual (para verificar quem pode nomear procuradores para responder pela sociedade) e a procuração assinada por quem tem poderes para tal com firma reconhecida do signatário, além dos documentos do procurador autenticados ou os originais com cópias para conferência pelo servidor no momento da entrega. Contudo, embora regularmente notificada, nada foi apresentado.

Sendo assim, proponho o indeferimento da impugnação por falta de capacidade postulatória.

A correspondência com a intimação para ciência da decisão recorrida foi enviada para três endereços: o do próprio imóvel envolvido no litígio (de onde voltou em 05/10/2020 com o aviso “Mudou-se”); o designado pela empresa na inicial do apenso, isto é, na Rua Visconde de Pirajá, 169/502 (onde foi normalmente recebida em 05/10/2020, conforme comprovante postal de fls. 27-v); e no endereço que então era apontado pelo cadastro do CNPJ como sendo o da firma, na Rua Doutor Lincoln Feliciano nº 117, 17º andar, em Santos-SP (onde foi recebida em 03/05/2021, conforme comprovante postal às fls. 28-v).

Em 27/05/2021, atravessou-se nos autos a petição de fls. 29-33. Tal petição, endereçada ao Sr. Coordenador da CRJ, veicula pretensão de insurgir-se contra a decisão do referido Coordenador. Informa que, conforme uma 3ª Alteração do Contrato Social, registrada na Jucerja em 12/11/2019 (cópia às fls. 70-74), a sede da empresa se mudara para a Rua Doutor Lincoln Feliciano, nº 117/17º andar, em Santos-SP. Refira-se nenhuma comunicação se fizera anteriormente nestes autos a respeito da 3ª Alteração Social e/ou mudança de endereço da sede, bem como sobre pretensão de mudança de endereço para entrega de comunicações.

Argumenta a petição de fls. 29-33 que, por ter a contribuinte se mudado para Santos-SP, nunca poderia ter recebido a intimação enviada para apresentar procuração com firma reconhecida. Sustenta que *“uma operação acessória não pode onerar o contribuinte em uma operação onde não ocorreu qualquer tradição de transferência do imóvel”*.

Assinala que, já na resposta à primeira intimação da fiscalização em 2017, ficara *“mais do que provado”* que o imóvel para o qual o Fisco lançara o ITBI já não pertencia à empresa e nunca pertencera, já que desistira do aumento de capital. Além disso, sustenta que a empresa não poderia ser tributada porque não havia tido atividade preponderantemente imobiliária.

Acusa a CRJ de desprezar o espírito da Lei Federal nº 13.726/2018, cujo art. 3º, I, determinava ao agente fiscal autenticar a assinatura da procuração pelo confronto com aquelas presentes nos documentos societários já constantes dos autos ou de seu apenso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.322**

Por fim, sustenta descabimento do lançamento também por não ocorrência do fato gerador, na medida em que não houvera o registro do título translativo no competente cartório do RGI. Invoca a respeito precedente judicial não identificado, o qual, por sua vez, faz alusão ao decidido pelo STF no Tema nº 1.124 de Repercussão Geral. Afirma que nunca houve tal registro, na medida em que a incorporação do imóvel ao patrimônio da pessoa jurídica havia sido desfeita em 30/11/2016.

Junta nova procuração (fls. 35), agora com firma reconhecida para o outorgante, mas **novamente passada apenas pelo sócio Álvaro**, em nome da empresa. Os procuradores nela indicados são o já mencionado Sr. Gilberto Orsi e, agora, a Sra. Andrea Lygia Carvalho Silva. O instrumento não menciona a Sra. Jurema, suposta mandatária pela procuração anterior. Tampouco menciona atos anteriormente praticados nestes autos.

Junta cópia da 3ª Alteração do Contrato Social, arquivada na Jucerja em 12/12/2019 (fls. 71-74), em que se mantêm as mesmas condições para representação da sociedade já estabelecidas na supracitada 2ª Alteração do Contrato Social – isto é, atuação necessariamente conjunta dos dois sócios, que continuam a ser os mesmos.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de capacidade postulatória que motivou o indeferimento na primeira instância, assiste razão à d. Representação da Fazenda ao invocar os princípios da economia processual e da causa madura. A existência de vício na representação processual (assinatura de apenas um sócio quando o contrato exigia atuação conjunta) torna-se irrelevante diante da prova cabal de inexistência do fato gerador do tributo. Manter a cobrança de um tributo indevido por apego ao formalismo seria atentar contra a legalidade estrita e a justiça fiscal.

No mérito, a questão resolve-se pela análise da efetiva transmissão da propriedade.

O fato gerador do ITBI é a transmissão, *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, e tal transmissão, no direito brasileiro, opera-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1.245 do Código Civil).

Compulsando os autos, verifica-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.322**

1. A incorporação do imóvel ao capital da empresa, aprovada em alteração contratual registrada na Jucerja em 2013, **não foi registrada no RGI.**

2. Houve posterior alteração contratual (2ª Alteração, de 2017) devolvendo o imóvel aos sócios.

3. A certidão do RGI demonstra que o imóvel permaneceu em nome do sócio pessoa física até ser vendido a terceiros (registro R-9 da matrícula), sem nunca ter transitado pelo patrimônio da Recorrente.

A situação fática amolda-se perfeitamente ao enunciado da **Súmula Administrativa nº 17** deste Egrégio Conselho:

Comprovado o desfazimento da incorporação do imóvel ao capital social da pessoa jurídica antes de efetuado o competente registro imobiliário, fica elidida a presunção da futura ocorrência do fato gerador do ITBI.

Portanto, não havendo registro da transmissão da propriedade para a pessoa jurídica, e tendo o negócio sido desfeito no plano obrigacional (societário), não ocorreu o fato gerador do imposto, sendo insubsistente a Nota de Lançamento.

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e CANCELAR a Nota de Lançamento nº 00547/2018.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **AMCF HOLDING LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.322

Ausentes da votação os Conselheiros BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RENATO DE SOUZA BRAVO
CONSELHEIRO

(Designado para assinar o voto do Conselheiro Relator MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)